

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST  
CURSO DE DIREITO  
PAULO CÉSAR LUIZ

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO CONTEXTO DO PROCESSO  
PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA RENÚNCIA AO SILÊNCIO  
E DO PERDÃO JUDICIAL**

LAGES  
2018

PAULO CÉSAR LUIZ

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO CONTEXTO DO PROCESSO  
PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA RENÚNCIA AO SILÊNCIO  
E DO PERDÃO JUDICIAL**

Trabalho de conclusão de curso ao Centro  
Universitário UNIFACVEST como parte dos  
requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Felipe Boeck Fert

Coordenador: Profa. Me. Caroline Ribeiro  
Bianchini

LAGES

2018

PAULO CÉSAR LUIZ

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO CONTEXTO DO PROCESSO  
PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA RENÚNCIA AO SILÊNCIO  
E DO PERDÃO JUDICIAL**

Trabalho de conclusão de curso ao Centro  
Universitário UNIFACVEST como parte dos  
requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Felipe Boeck Fert

Lages, SC \_\_\_/\_\_\_/2018. Nota \_\_\_\_\_  
(data de aprovação) Orientador Prof. Me. Felipe Boeck Fert

---

Coordenadora do curso de Direito, Profª. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES  
2018

# **A COLABORAÇÃO PREMIADA NO CONTEXTO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA RENÚNCIA AO SILÊNCIO E DO PERDÃO JUDICIAL**

## **RESUMO**

Paulo Cesar Luiz<sup>1</sup>  
Felipe Boeck Fert<sup>2</sup>

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise do instituto da Colaboração Premiada, uma ferramenta relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro e que vem sendo amplamente utilizada na busca da solução de crimes de maior complexidade. Esse instituto ganhou destaque na mídia brasileira quando utilizado para solucionar esquemas grandiosos de corrupção como a operação denominada de Lava Jato que contou com a colaboração de políticos e empresários para trazer à tona um dos maiores esquemas de corrupção. Cabe analisar a seus conceitos, princípios e sua aplicabilidade levando em conta se a essa forma de obtenção de provas não fere o princípio constitucional de não produção de provas contra si mesmo, "*nemo tenetur se detegere*", bem como sua eficácia na solução dos delitos.

Palavras Chave: Processo. Delação. Colaboração Premiada.

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito, 10ª Fase UNIFACVEST

<sup>2</sup> Prof Mestre em Direito do curso de graduação em Direito - UNIFACVEST

**THE COLLABORATION AWARDED IN THE CONTEXT OF THE BRAZILIAN  
CRIMINAL PROCESS: AN ANALYSIS DE NOMINATION TO SILENCE AND  
JUDICIAL FORGIVENESS**

**ABSTRACT**

Paulo Cesar Luiz<sup>3</sup>  
Felipe Boeck Fert<sup>4</sup>

The present work of conclusion of course makes an analysis of the institute of the awarded collaboration, a relatively new tool in the Brazilian legal system and that has been widely used in the search of solution of crimes of greater complexity. This institute gained prominence in the Brazilian media when used to solve grandiose schemes of corruption like the so-called Lava Jato operation that counted on the collaboration of politicians and businessmen to bring up one of the biggest corruption schemes. It is necessary to analyze its concepts, principles and their applicability taking into account if this way of obtaining evidence does not violate the constitutional principle of non-production of evidence against itself, "nemo tenetur se detegere", as well as its effectiveness in the solution of crimes.

Keywords: Process. Delação. Award Winning Collaboration.

---

<sup>3</sup> Academic of the Law Course, 10th Phase UNIFACVEST.

<sup>4</sup> Prof. Master of Law in the undergraduate course in Law - UNIFACVEST.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2018.

---

**PAULO CESAR LUIZ**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 CONCEITO DE DELAÇÃO E COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>9</b>
2.1 Conceito de Delação Premiada.....	9
2.2 Conceito de Colaboração Premiada.....	11
2.3 Previsão legal do Instituto no Brasil antes da Constituição de 1988.....	13
2.4 Previsão legal após a Constituição de 1988.....	14
<b>3. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL E NO MUNDO .....</b>	<b>19</b>
3.1 História do crime organizado. ....	19
3.2 Lei 12850/13, a Colaboração Premiada.....	21
3.3 Procedimentos da Delação Premiada .....	22
3.4 Legislações similares no mundo.....	24
<b>4. COLABORAÇÃO PREMIADA, VALIDADE, OBJETIVOS E FUNÇÃO NO AUXÍLIO DA PUNIBILIDADE CRIMINAL .....</b>	<b>28</b>
4.1 Procedimentos do acordo de colaboração. ....	28
4.2 Proposta de negociação .....	29
4.3 Formalização do acordo.....	31
4.4 Renúncia ao silêncio.....	33
4.5 Perdão Judicial.....	35
4.6 O uso da colaboração premiada como instrumento de combate ao crime.....	37
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a o Instituto da Delação Premiada que, apesar de ser um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, está prevista em diversas leis esparsas, assim como também faz parte da legislação de diversos países, servindo de ferramenta para solucionar crimes complexos de difícil solução.

Com o advento da Lei nº 12.850/13 esse instituto se tornou mais detalhado e passou a ser denominado de Colaboração Premiada, sendo mais amplamente difundido e utilizado pela justiça brasileira como forma de solucionar crimes como as chamadas organizações criminosas, esclarecendo os procedimentos a serem adotados para que a colaboração seja válida.

Porém, discussões se fazem a respeito de sua eficácia bem como a legalidade dos procedimentos que vem sendo adotados pela justiça para conseguir a confissão dos delatores e quais as vantagens são consideradas válidas.

O objetivo do presente trabalho é analisar, através de pesquisa bibliográfica, o que pensam os doutrinadores a respeito do tema, bem como sua validade no ordenamento jurídico uma vez que a Constituição Federal estabelece que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

A pesquisa foi desenvolvida em três capítulos. No primeiro capítulo serão abordados os conceitos de delação e colaboração premiada e sua natureza jurídica, pois apesar de serem muito semelhantes tem algumas diferenças em sua aplicabilidade.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Também será feita uma análise sobre a evolução desses institutos no direito penal brasileiro que, mesmo previstos em várias leis esparsas, somente nos últimos anos passaram a ser utilizados como uma ferramenta processual eficaz na elucidação de crimes complexos e de difícil solução como os crimes organizados onde somente os seus agentes são capazes de fornecer informações.



O segundo capítulo trará conceitos sobre o crime organizado como a legislação estabelece as formas de combatê-lo. Traz também uma análise do instituto da delação premiada na legislação brasileira, sua aplicabilidade e como se dá esse processo e como a legislação internacional trata do tema.

Também trará uma breve abordagem sobre a aplicação do instituto em países como na Itália, nos Estados Unidos da América, na Espanha, na Alemanha e na Colômbia.

Essa análise se torna importante pois, diante de um mundo globalizado e cada dia mais avançado tecnologicamente, as organizações criminosas, muitas vezes, atingem âmbito internacional, até mesmo global, como o narcotráfico e a evasão de divisas, tornando-se um problema a ser enfrentado por diversos países e quase sempre de maneira similar.

No terceiro capítulo serão tratados os aspectos processuais da Colaboração premiada, procedimentos e requisitos para sua elaboração, as vantagens que podem ser oferecidas ao colaborador e as garantias que a lei prevê para sua segurança.

Trará também uma análise sobre a eficácia do perdão judicial do colaborador, bem como do instituto da colaboração premiada no combate ao crime organizado.

## **2 CONCEITO DE DELAÇÃO E COLABORAÇÃO PREMIADA**

Nesse capítulo serão abordados os conceitos de delação e colaboração premiada e sua natureza jurídica, pois apesar de serem muito semelhantes tem algumas diferenças em sua aplicabilidade.

Também será feita uma análise sobre a evolução desses institutos no direito penal brasileiro que, mesmo previstos em várias leis esparsas, somente nos últimos anos passaram a ser utilizados como uma ferramenta processual eficaz na elucidação de crimes complexos e de difícil solução como os crimes organizados onde somente os seus agentes são capazes de fornecer informações.

### **2.1 Conceito de Delação Premiada**

É da natureza humana agir de acordo com a recompensa que se espera alcançar da ação praticada, bem como deixar de agir em razão da punição que poderia sofrer.

Conforme Bottino (2016, p. 08), a Teoria Econômica do crime de Jeremy Bentham, baseada em estudos formulados por Adam Smith e Cesare Beccaria, sugere que a possibilidade do lucro é a força que leva o sujeito a praticar o ato criminoso, bem como o sofrimento causado pela punição é a força capaz de detê-lo. Se ao comparar a primeira com a segunda, quando a vantagem obtida for maior do que a possível pena, o crime será cometido. Resumindo, os atos são motivados levando-se em conta as vantagens e os riscos.

Dessa forma também, o criminoso pode delatar seus comparsas caso consiga uma vantagem ao seu favor, caso contrário, manterá sua conduta criminosa, ou nada fará para que o crime de que tem conhecimento seja cometido. Essa delação, apesar de ser uma forma de solucionar crimes, é considerada por muitos doutrinadores uma forma imoral de obtenção de provas uma vez que o criminoso pensa somente na vantagem que obterá com a delação.

Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importando o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação “custo-benefício”, só se valora as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo o sistema legal enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana. (BOLDT, 2009, p. 02).

Nem todos os crimes são praticados de acordo com a análise dos riscos e resultados, porém, não se pode negar que alguns delitos são minuciosamente pensados e seus resultados devidamente previstos;

Determinados crimes podem ser rigorosamente planejados de modo que se leve em consideração todos os fatores necessários para o cálculo dos benefícios esperados, dos custos esperados e da probabilidade de cada resultado (benefício ou custo), evidenciando um grau de deliberação perfeitamente compatível com o modelo de escolha racional. (BOTTINO, 2016, p. 9).

Dentro dessa premissa de planejamento do crime para a obtenção da maior vantagem possível, surge o conceito de crime organizado, onde dois ou mais indivíduos juntam para de maneira hierarquicamente organizada obter vantagens ilícitas.

As organizações criminosas existem preponderantemente para a obtenção de lucros fáceis. Raramente ter-se-á uma organização sem fim empresarial ou econômico, já que a criminalidade organizada se orienta em busca de renda e de poder. Óbvio que podem existir interesses políticos ou religiosos, ou outros que venham norteá-la. (GREGUI, 2007 p.6).

Os criminosos ao praticar o ato ilícito, têm em mente que o crime compensa, e em suas organizações mantém uma espécie de parceria que somente é quebrada quando as vantagens são menores que as desvantagens, ou quando existe a possibilidade de serem punidos pelos seus atos.

Baseado na teoria econômica surge o sistema de incentivos aos criminosos para que em troca de benefícios colaborem com as investigações, como a delação premiada;

A escolha consciente e voluntária pela colaboração premiada pressupõe um cálculo de custo-benefício, evidenciando o caráter utilitário da medida. O criminoso avaliará o benefício esperado (vantagens que receberá pela cooperação) e o custo esperado (aí considerados, de um lado, o risco em não cooperar, ou, de outro lado, os efeitos do descumprimento do acordo). (BOTTINO, 2016, p. 10).

Para que a delação seja considerada válida, mesmo que seja incentivada pela autoridade, deve ser feita de maneira espontânea, podendo o investigado analisar as possíveis vantagens que lhe são oferecidas em detrimento de uma eventual pena, bem como se suas declarações são importantes para solucionar os crimes investigados.

A palavra Delação, segundo Fonseca, (2008), “é originária do latim, *delatio*, que significa denúncia, acusação”. Delação premiada quer dizer delatar em troca de um prêmio ou recompensa.

De acordo com Jesus, (2006, p. 9), delação é a “incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato).” A delação

premiada tem essa denominação por tratar-se de uma forma encontrada pelo legislador de conseguir a denúncia pelo acusado de possíveis comparsas em troca de benefícios como uma redução de pena ou progressão de regime para que assim se torne mais fácil solucionar um crime complexo ou impedir que ele se consume, como em um sequestro por exemplo, onde o delator pode indicar onde se encontra a vítima possibilitando o seu resgate em tempo.

## **2.2 Conceito de Colaboração Premiada**

Com o avanço da tecnologia e da globalização, a criminalidade também vem se aperfeiçoando, tornando seus crimes cada dia mais complexos e de difícil comprovação. Diante da necessidade de maior eficácia no combate ao crime organizado, a justiça penal brasileira passou a adotar o meio negocial para a obtenção de provas, através da colaboração do acusado.

Primeiramente surgiu a delação premiada em algumas leis esparsas, porém a legislação ainda necessitava de maior clareza tanto na classificação do crime organizado quanto no processo de obtenção de prova através da colaboração do acusado.

Para alguns autores a colaboração e a delação são sinônimos, mesmo que a legislação em alguns casos denomine como colaboração.

Embora o legislador tenha optado pelo eufemismo “colaboração”, tanto na lei de regência do instituto – Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, alusiva ao “réu colaborador”, nos arts. 13 a 15 -, quanto na Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, que possui toda uma seção intitulada “da colaboração premiada” (arts. 4º a 7º), o que ocorre é uma verdadeira delação: um dos acusados, em troca de favores penais veiculados pelo Estado, acaba denunciando os demais que a ele se aliaram na prática delitiva. (SANTOS, 2017, p. 29).

Já para outros autores, por ser um instituto que elenca uma série de regras, a colaboração é diferente da delação. Para Neto, (2006, p. 06), a colaboração é mais ampla, pois além de delatar possíveis coautores de delitos, estimula o acusado a revelar sua participação e como ocorreram os fatos delituosos em troca de benefícios legais.

Na colaboração é necessário que as informações sejam importantes e que consigam desvendar fatos novos sem os quais seria impossível que o crime fosse desvendado, essas informações serão prestadas mediante um acordo escrito onde todos os seus termos serão elencados.

Ao contrário da delação, a colaboração premiada é realizada por meio de um acordo escrito, subscrito pelos representantes da parte acusatória, pelo suspeito ou acusado e seu defensor, e homologado pelo juiz. Esse é um grande diferencial em termos de incentivo ao criminoso que colabora, pois tanto as confissões como a delação trazem uma grande margem de incerteza no tocante ao benefício exato que será recebido. (BOTTINO, 2016, p. 07).

A colaboração é um meio pelo qual, diante de investigação de fatos complexos são oferecidas vantagens ao acusado para que contribua com a elucidação dos fatos e aponte possíveis comparsas.

(...) é possível, em linhas gerais, considerar a colaboração processual como uma técnica de investigação sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, buscando o ingresso cognitivo dos órgãos de persecução penal no interior da organização criminosa a partir da confissão do colaborador, sendo que a atitude cooperativa advém, de regra, da expectativa do prêmio consistente em futura amenização da punição, em vista da relevância da informação voluntariamente prestada. (PEREIRA, 2014 *apud* RAVEDUTTI, 2016).

Na colaboração premiada o benefício oferecido pelo Estado para que o acusado colabore com as investigações deve obedecer uma série de critérios, bem como as declarações do acusado deve ser mantida em sigilo até que o acordo seja homologado.

De acordo com a legislação essa colaboração pode ser tanto preventiva com intuito de reprimir eventuais infrações quanto repressiva, devendo ser homologadas pelo Juiz para que alcance a eficácia desejada. (MENDONÇA, 2013, p. 4).

O processo de negociação da colaboração obedece a certos ritos, que posteriormente serão elencados, sem os quais as provas obtidas não serão consideradas válidas, a negociação é realizada pelo Ministério Público e homologada pelo juiz, só assim as declarações são admitidas e servirão de prova dentro do processo.

Por vezes a colaboração premiada é a única forma de elucidar os fatos ocorridos e apontar seus agentes, por ter o colaborador presenciado ou participado fatos impossíveis de serem descobertos. (FONSECA, 2008, p. 248).

Colaboração premiada é mais ampla, pois oferece ao acusado maiores vantagens para que esse ofereça informações que sejam capazes de elucidar um crime que, sem a sua colaboração seria praticamente impossível de ser solucionado. Na colaboração premiada, além de indicar possíveis comparsas, o colaborador fornece informações e provas capazes de desarticular toda a organização criminosa.

### **2.3 Previsão legal do Instituto no Brasil antes da Constituição de 1988.**

A legislação brasileira em seus primórdios, apesar de não prever expressamente a colaboração do acusado na resolução dos crimes, em alguns momentos oferecia vantagens aos delatores ou réus confessos.

Os primeiros registros da delação premiada no Brasil estão previstos através das Ordenações Filipinas que vigoraram de 1603 a 1830, e previam em seu Livro V, Títulos VI e CXVI além do perdão judicial, até mesmo um premio a quem apontasse um culpado por um crime. (GREGUI, 2007, p. 09).

Já durante o Império, a legislação, em suas primeiras leis processuais, não previa vantagens ao acusado que colaborasse com as investigações. O primeiro Código Criminal, datado de 16/12/1830, não tratava do tema, nem tampouco o Código de Processo Criminal de 29/11/1932, posteriormente reformado em 13/12/1841, continuou sem prever alterações sobre a confissão e colaboração do acusado. Já na República, o Decreto nº 847, de outubro de 1890, instituiu normas gerais sobre processo penal e incluiu o principio da Inviolabilidade da defesa, com inspiração em valores republicanos e no iluminismo, afastando a confissão como principal prova no processo penal. (BOTTINO, 2016, p. 03).

Após a Revolução de 1930, Getúlio Vargas instituiu a Consolidação das Leis Penais, Decreto nº 22.213 de 14/12/1932, alterando o Código de 1890, porém o mesmo não trouxe nada de novo no que se refere à cooperação do acusado ou da confissão. Um pouco mais tarde, com o Estado Novo, além da Constituição de 1937, foram editados o Código Penal em 07 de dezembro 1940 e o Código de Processo Penal em 03 de outubro 1941, ambos editados por Francisco de Campos, então Ministro da Justiça do Governo Provisório. (BOTTINO, 2016, p.04).

O novo Código Penal trouxe pela primeira vez a confissão como uma atenuante a ser considerada pelo juiz quando da aplicação da pena, porém essa atenuante somente poderia ser considerada em crimes ainda ignorados ou que não fossem imputados anteriormente ao confessor. Essa espécie de confissão em nada tem a ver com a confissão considerada atualmente, onde o acusado reconhece o que lhe está sendo imputado, naquela, o intuito era agilizar o processo em casos de crime de autoria desconhecida, onde se concediam benefícios quando o agente se apresentasse e confessasse o crime. Juntamente com o Código Penal, o

Código de Processo Penal de 1941 previa benefícios a quem confessasse crimes de autoria desconhecida, como a liberdade antes do julgamento de recurso em caso de absolvição, pois, na época a regra era a prisão até o trânsito em julgado da sentença absolutória. Anteriormente a constituição de 1988, ao contrário, eram aplicadas sanções pelos tribunais brasileiros caso o acusado não colaborasse, como o aumento da pena ou seu cumprimento em regimes mais severos, bem como eram admitidos como fundamento para a condenação do acusado o seu silêncio. (BOTTINO, 2016, p. 04).

Ao longo dos anos alguns institutos previam a colaboração do acusado na elucidação dos fatos, porém nenhuma lei previa de maneira específica uma vantagem em troca de informações relevantes e de que forma esse procedimento seria feito para que fossem considerados como prova processual válida, também não havia na legislação um conceito claro sobre organização criminosa.

A justiça negociada começou a ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro de forma mais específica a partir da década de 90, como ferramenta no combate à corrupção.

Incorporado ao ordenamento pátrio desde os anos noventa o instituto da delação premiada (ou colaboração premiada, como agora passa a ser conhecida) nasceu com o fito de propiciar tanto o descobrimento de infrações penais, quanto a identificação da autoria e participação de agentes em situações singularmente complexas que, no mais das vezes, envolvem organizações criminosas cujas estruturas de comando e modus operandi dificultam a persecução penal. (DIPP, p. 5).

Essa mudança no sistema penal brasileiro decorre de um aperfeiçoamento legislativo que busca maior eficiência na resolução de crimes e menos gastos para o Estado.

## **2.4 Previsão legal após a Constituição de 1988.**

A Constituição de 1988 trouxe uma série de regras relacionadas ao Direito Penal e Processo penal, estabelecendo princípios como a presunção de inocência, o direito ao contraditório e a ampla defesa e a ainda, no artigo 5º, no rol de garantias fundamentais, inciso LXIII, o princípio da vedação da autoincriminação, que garante ao preso o direito de permanecer calado e a assistência de um advogado.

A justiça negociada passou a ser admitida para solucionar casos em que o processo se tornou moroso e de difícil solução.

Por apresentar uma das formas de resolução de conflitos penais complexos e de graves consequências, o instituto da colaboração premiada aparece fortemente no Brasil justamente num segundo momento de construção de espaço consensual no processo penal, uma fase de intensa investida dos órgãos de controle do Estado contra práticas de corrupção sistêmica perpetradas por políticos e suas organizações criminosas. (BOTTINI, 2017, p. 21).

Em 1990, foi publicada a Lei nº 8.072/90, Lei dos crimes hediondos, que trouxe um mecanismo mais benéfico para o regime de cooperação penal do que a atenuante da confissão, sendo concedido ao partícipe e ou associado em prática de crimes hediondos que denunciar seus comparsas à autoridade policial uma redução de um a dois terços na pena.

Essa política de incentivos à cooperação, foi reconhecida pelo STF como forma de garantir a prática dos atos processuais e a integridade física dos coautores ou partícipes que se oferecem para delatar seus comparsas e a colaborar com as investigações. Em 1995, a Lei nº 9.034/95, conhecida como Lei do Crime Organizado, trouxe a delação premiada como causa de redução de pena ao agente que colaborar com as investigações esclarecendo os fatos delituosos e a sua autoria. (BOTTINO, 2016, p.04).

Posteriormente a Lei nº 9.807/99, previu a possibilidade do perdão judicial ou a diminuição da pena aos acusados que colaborassem de maneira eficaz e voluntária com a justiça, conferindo também medidas especiais de segurança aos colaboradores bem como às testemunhas e às vítimas. Já em 1998, a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, traz em seu artigo 1º parágrafo 5º a previsão de redução de pena e progressão de regime, bem como a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ao autor, coautor ou partícipe que colaborar com a justiça com esclarecimentos que conduzam a apuração dos fatos, localização de bens, direitos e valores objeto do crime. (FONSECA, 2006, p. 251).

Como visto até agora, a colaboração premiada, apesar de presente na justiça criminal brasileira, até a década de 90 não era tratada como um instituto válido, pois até então, conforme Gomes e Silva (2015) o sistema penal, “seguia o modelo conflitivo (clássico), que pressupõe investigação, denúncia, processo, ampla defesa, contraditório, produção de provas, sentença, duplo grau de jurisdição”.

Sem que fosse oferecida a possibilidade de negociação, mesmo que fosse permitido ao réu delatar seus comparsas, essa delação não concedia as vantagens fornecidas pela colaboração premiada que passou a ser considerada a partir da Lei nº 8.072/90 prevendo em



seu art. 8º, parágrafo único, a possibilidade de redução de pena em um a dois terços, para o acusado ou partícipe que denunciar seus comparsas às autoridades possibilitando o desmantelamento da quadrilha. (LOCH, 2016, p 23).

Outro ponto importante trazido pela Lei nº 8.072/90 foi incluir o parágrafo 4º no artigo 159 do Código Penal, com a seguinte redação “Se o crime for cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços.” (RAVEDUTTI, 2016, p. 24), prevendo benefícios ao acusado que colaborar com a justiça e denunciar seus comparsas fazendo com que o crime seja solucionado.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, teve início uma mudança significativa no sistema de justiça pois permitiu uma maior negociação das partes na busca de uma solução alternativa dos conflitos penais. (GOMES E SILVA, 2015).

Porém somente mais tarde, com o advento da Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada ganhou mais amplitude, pois trouxe mais especificidade ao instituto que para muitos doutrinadores estava presente em diversas leis através da delação premiada, porém sem alcançar tamanha abrangência:

A colaboração premiada não é instituto exclusivo da Lei nº 12.850/2013. Este mesmo instituto é também tratado em outros diplomas sob a denominação “delação premiada”, tais como: a) Artigo 8º, parágrafo único da Lei nº 8.072/1990; b) Artigo 159, § 4º do CP (extorsão mediante sequestro); c) Artigo 25, § 2º da Lei nº 7492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional); d) Artigo 16, parágrafo único da Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem econômica e financeira); e) Artigo 1º, § 5º da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.693/2012); f) Artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999; g) delação via acordo de leniência prevista nos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011; h) Artigo 41 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). (GOMES; SILVA, 2015, p. 03).

Anteriormente à constituição de 1988, ao contrário, eram aplicadas sanções pelos tribunais brasileiros caso o acusado não colaborasse, como o aumento da pena ou seu cumprimento em regimes mais severos, bem como eram admitidos como fundamento para a condenação do acusado o seu silêncio. (BOTTINO, 2016)

Com o advento da Constituição de 1988, o artigo 5º, no rol de garantias fundamentais, inciso LXIII, está o princípio da vedação da autoincriminação, que garante ao preso o direito de permanecer calado e a assistência de um advogado.

Com a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 que substituiu Lei nº 9034/1995, o combate ao crime organizado passou a ter todo um regramento que aperfeiçoou aspectos penais e processuais, tipificando o crime organizado e suprimindo lacunas referentes ao tema, disciplinando inclusive os meios de obtenção de provas, uma vez que para investigar o crime organizado são necessários meios adequados de investigação por se tratar de crimes complexos e de difícil identificação, pois em tais atos criminosos, muitas vezes não existem testemunhas e as únicas pessoas capazes de fornecer informações sobre os fatos são os que os praticam. (MENDONÇA, 2013, p.1).

A referida lei passou a dar um conceito claro sobre organização criminosa, bem como quais as possibilidades de sua aplicabilidade.

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (LOCH, 2016, p. 30).

Além de tipificar o crime organizado, a Lei nº 12.850/13, traz regras a respeito da colaboração premiada, sendo esse instituto de grande valia na elucidação de dos crimes praticados por organizações criminosas a cada dia mais complexas e esquematizadas. Para que o acordo seja realizado. “[...] não basta o mero repasse de informações à autoridade policial ou ao membro do Ministério Público, devendo o colaborador colocar-se à disposição permanentemente das autoridades para a elucidação dos fatos investigados.” (NETO, 2016, p. 13).

A delação premiada está presente em nosso ordenamento jurídico em diversas leis que tipificam determinados tipos penais e preveem formas de incentivar a colaboração do acusado, porém a colaboração premiada em seu sentido mais amplo passou a ser disciplinada mais claramente através da Lei nº 12.850/2013.

Embora já houvesse a colaboração premiada antes da Lei nº 12.850/2013, o legislador, desde 1990, tratou do instituto apenas em seu aspecto material. Ou seja, previa benefícios – de maneira variada e sem maior uniformidade - àqueles que contribuíssem para a persecução penal. A prática judicial é que veio suprir as lacunas em relação ao procedimento, à legitimidade, garantia das partes, etc. (MENDONÇA, 2013, p. 1).

O termo do acordo de Colaboração Premiada, possui vários requisitos a serem seguidos. Entre eles podemos citar o sigilo, previsto no Art. 7º da Lei nº 12.850, o processo

deve ser mantido em sigilo, de forma que o colaborador não possa ser identificado. Assim somente autoridades com quem foi firmado acordo e seu defensor tem acesso às provas. (RAVEDUTTI, 2016).

No entanto, apesar da Lei nº 12850/13 trazer regras específicas a respeito de sua aplicabilidade, ainda existem muitos pontos divergentes quando da comparação com outros institutos do sistema penal brasileiro, contrariando artigos do Código de Processo Penal e da Constituição Federal.

Um dos pontos questionados por especialistas jurídicos está relacionado ao momento em que o acusado firma o acordo com as autoridades, pois obriga-o a quebrar o silêncio, contrariando princípios básicos do nosso ordenamento jurídico. Contrariando até mesmo a Constituição. (NETO, 2016)

Nesse capítulo foram abordados conceitos sobre delação e colaboração premiada bem como suas diferenças e a aplicabilidade desses institutos no Brasil de acordo com as previsões legais referentes ao tema. No capítulo seguinte trataremos uma análise mais aprofundada a respeito da colaboração premiada no Brasil e no mundo, bem como aspectos da Lei nº 12.850/13 e as similaridades com a legislação de outros países.

### **3 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL E NO MUNDO**

Esse capítulo trará conceitos sobre o crime organizado e como a legislação estabelece as formas de combatê-lo. Traz também uma análise do instituto da delação premiada na legislação brasileira, sua aplicabilidade, como se dá esse processo e como a legislação internacional trata do tema.

Também trará uma breve abordagem sobre a aplicação do instituto em países como na Itália, nos Estados Unidos da América, na Espanha, na Alemanha e na Colômbia.

Esta análise se torna importante pois, diante de um mundo globalizado e cada dia mais avançado tecnologicamente, as organizações criminosas, muitas vezes, atingem âmbito internacional, até mesmo global, como o narcotráfico e a evasão de divisas, tornando-se um problema a ser enfrentado por diversos países e quase sempre de maneira similar.

#### **3.1 História do crime organizado**

O crime organizado se tornou um problema de grande magnitude nos dias atuais e merece especial atenção por parte do sistema jurídico por se tratar de crimes de difícil comprovação devido à complexidade e planejamento de seus articuladores que tornam a investigação criminal muito difícil.

Essa espécie de crime que reúne diversas pessoas em uma organização complexa e organizada com o objetivo de obter algum tipo de vantagem por meios escusos também esteve, e está, presente em diversos países como a famosa organização criminosa chinesa Yakusa, a Máfia italiana e os cartéis de narcotráfico em países da América do Sul como na Colômbia. No Brasil, já existiram diversas organizações criminosas como o Comando Vermelho (CV), no Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo, principalmente entre as décadas de 1970 a 1990. Essas organizações surgiram como facções criminosas dentro dos presídios com suas regras próprias e se espalharam para fora do presídio e até na política. (BORGES, 2016, p. 05).

Ao longo dos tempos, as organizações criminosas foram se aperfeiçoando, alcançando as mais altas esferas do poder, grandes empresas passaram a compor esquemas pagamento de

vantagens a políticos e agentes públicos em troca de benefícios ilegais, como é o caso de um dos maiores escândalos de corrupção organizada que veio à público nos últimos tempos, em uma operação policial denominada de Operação Lava Jato.

Uma organização criminosa de modo geral se revela por dotar-se de aparato operacional, o que significa ser uma instituição orgânica com atuação desviada, podendo ser informal e até formal mas clandestina e ilícita nos objetivos e identificável como tal pelas marcas correspondentes. A organização criminosa pode também, eventualmente ou ordinariamente, exercer atividades lícitas com finalidade ilícita, apesar de revestir-se de forma e atuação formalmente regulares. Um estabelecimento bancário que realiza operações legais e lícitas em deliberado obsequio de atividades ilícitas de terceiro, é o exemplo que recomenda cuidado e atenção na compreensão de suas características. (DIPP, 2015, p. 11)

No Brasil, antes de 1995 não existiam normas que especificassem o crime organizado nem que definissem o processo de obtenção de provas e as regras a serem seguidas, se fazendo necessário um regramento específico para um seguimento de crime a cada dia mais articulado que não encontrava obstáculos para agir.

A Lei nº 9.034/1995 trouxe regras sobre a Organização Criminosa, porém a referida lei recebeu críticas por equiparar as organizações criminosas a uma quadrilha que pratica pequenos delitos, sem trazer um conceito claro sobre o crime organizado.

[...] Assim, ao limitar a definição de organização criminosa, o legislador equiparou o tratamento de quadrilhas que praticavam pequenos ou médios crimes (furto e receptação de toca fitas, roubo e receptação de relógios) a grandes organizações que se dedicam ao crime organizado (tráfico ilícito substâncias de entorpecentes e de armas, grandes fraudes fiscais), em frontal contradição com a tendência contemporânea de separar as diversas modalidades de crimes [...]. (SILVA, 2014, p. 20)

Ao tentar conceituar o crime organizado, a Lei nº 9.034/1995 apenas equiparou de forma muito genérica crimes de grandes organizações com os crimes praticados por duas ou mais pessoas. Segundo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, ratificada pelo Decreto nº 5.015/2014, o conceito de crime organizado é aquele praticado por duas ou mais pessoas que de maneira estruturada cometem uma ou mais infrações graves com objetivo de obter benefício econômico ou material e que exista a algum tempo.

Em 2012, foi editada a Lei nº 12.694/2012 que conceituou o crime organizado como sendo a organização criminosa composta por três ou mais pessoas de maneira estruturada e ordenada com divisão tarefas e com objetivo de obter vantagem ilícita de qualquer natureza, com previsão de pena máxima igual ou superior a quatro anos. A referida lei também prevê a

possibilidade formação de um órgão colegiado composto por três ou mais juízes para julgar o feito. (BORGES, 2016, p. 06).

Conforme Rômulo de Andrade Moreira, *apud* BORGES, (2016, P. 07), a nova lei não revogou a Lei nº 9034/95, porém trouxe como novidade a “faculdade do Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau (como Conselho de Sentença, no Júri ou Conselho de Justiça, na Justiça Militar)”, esse colegiado pode ser formado para praticar qualquer ato em processos que envolvam crimes típicos de organização criminosa, especialmente decisões que envolvam a liberdade do investigado como decretar prisão, conceder liberdade provisória, ou revogar uma prisão.

Além de tipificar a Organização criminosa, a nova lei regulamenta como se dará todo o processo de negociação para a colaboração premiada, bem como as garantias oferecidas ao acusado e os requisitos para homologação do acordo.

### **3.2 Lei nº12.850/13, a Colaboração Premiada**

Apesar dos esforços legislativos, com o avanço da criminalidade e sua organização cada vez mais articulada e engenhosa, o combate a esse tipo de crime se tornou mais difícil, sendo necessário uma lei que especifique de forma mais completa suas características e os procedimentos necessários para combatê-lo.

[...] entende-se que a apuração da criminalidade organizada exige medidas diferenciadas daquelas utilizadas para a repressão da criminalidade tradicional, o que poderá conduzir restrições de direitos constitucionais (...). O entendimento nesse caso é no sentido de que a balança necessariamente deve pender em favor do Estado, cujos representantes devem buscar uma reação proporcional à ameaça produzida à sociedade por certas organizações criminosas, sob pena de malograrem numa das atividades estatais primordiais, que é a de proporcionar a pacificação social. (SILVA, 2014, p. 38-39).

Finalmente, em 2013, vigorou a Lei nº 12.850/2013, que revogou a Lei nº 9.034/95 e trouxe inovações referentes aos procedimentos para a obtenção de provas e sobre o conceito de organização criminosa.

A nova lei prevê novos meios probatórios e os procedimentos para que as provas sejam consideradas válidas sendo considerada para isso a idoneidade da prova, a finalidade, proporcionalidade e adequação da legal ao caso.

Sob o entendimento de que o Estado deve reagir proporcionalmente diante da ameaça oferecida pelas organizações criminosas, a nova lei prevê as formas com que se pode obter as provas no processo como a colaboração premiada, a ação controlada onde o agente público deixa de efetuar a prisão ou apreensão para efetuar a em outro momento com o objetivo de obter maiores informações a respeito do crime mediante comunicação judicial, infiltração de agentes em organizações criminosas para desvendar sua estrutura e obter provas de crimes por ela praticados mediante representação do Delegado de Polícia, ou requerimento do Ministério Público e autorizada pelo Juiz, acesso de registros telefônicos e dados cadastrais públicos e privados que se façam necessários para a qualificação pessoal do agente, interceptação telefônica de acordo com a lei, cooperação entre os órgãos e instituições das esferas federal, estadual e municipal em troca de informações necessárias ao processo, quebra de sigilos financeiros, bancários e fiscais dentre outros meios possíveis e necessários a obtenção de prova de acordo com a lei. (BORGES, 2016, p. 08).

Pode-se notar que a nova lei trouxe uma série de regras para obtenção de provas e os procedimentos necessários para que as provas sejam consideradas válidas, bem como conceitua de maneira mais clara a tipificação dos crimes praticados por organizações criminosas, com o objetivo de conceder mais agilidade e eficácia no combate dessa espécie de crime que vem se tornando a cada dia mais comum e mais elaborado.

Uma das formas de obtenção de prova prevista na Lei nº12.850/2013, é a colaboração premiada que ganhou destaque na mídia em operações investigativas de crimes de grande monta, devido à sua abrangência pois envolvem tanto grandes empresas como políticos em um esquema de pagamento de propinas e demais vantagens ilícitas que só puderam ser elucidados através da colaboração de alguns envolvidos. Assim, o sistema processual admite uma nova forma de condução do processo investigatório e obtenção de provas.

### **3.3 Procedimentos da Delação Premiada**

Para desvendar crimes complexos cometidos por organizações criminosas, muitas vezes é necessário que um de seus agentes revele como o crime é praticado, quais suas nuances e quais são os demais agentes. Para que o coautor ou partícipe delate os demais, o processo judicial admite oferecer algumas vantagens em troca de informações relevantes.

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. (NUCCI, 2014).

Para que a Colaboração Premiada seja considerada válida como meio de prova, deve observar alguns procedimentos previstos em lei, sejam eles a voluntariedade do delator e a assistência de um defensor durante a formulação o acordo, cabendo ao Juiz homologá-lo em 48h, após a homologação do acordo, o colaborador poderá ser ouvido na condição de testemunha sendo regido pelos princípios de presunção de veracidade sob pena de falso testemunho e renunciando ao silêncio.

Pode, no curso da colaboração, haver a retração do colaborador, sendo que as provas de sua colaboração não poderão ser utilizadas para prejudicá-lo. Com o recebimento da denúncia, as informações prestadas pelo colaborador se tornam acessíveis aos envolvidos sendo resguardada a identidade do delator. O juiz deve formular a sentença de acordo com todo o conjunto probatório que se encontrar nos autos e não somente na colaboração. (BORGES, 2016, p. 13).

A Lei nº 12.850/2013, impôs uma série de regras para que a colaboração seja considerada válida, dentre elas a voluntariedade da colaboração.

Com a Lei nº12.850/13 o instituto da colaboração premiada (da qual a delação é uma modalidade) recebeu tratamento jurídico meticuloso, sempre procurando preservar a autonomia da vontade, o que significa que ela necessariamente deve vir ancorada na liberdade de negociar ou não negociar, na presença de advogado. A ausência de liberdade para negociar constitui um dos motivos para se declarar a nulidade do ato colaborativo. De forma alguma se justifica qualquer tipo de coação ou extorsão para se obtê-la (sob pena de nulidade do ato). (GOMES; SILVA, 2015, p. 170).

Fica claro que, para que as provas sejam consideradas válidas, não pode haver nenhuma forma de coação para que o acusado colabore, o acordo deve estar amplamente amparado nos pressupostos legais desde a sua proposta até a homologação.

Os benefícios poderão ser concedidos em fase pré-processual, processual e em fase de execução. Dentre os benefícios estão o perdão judicial, concedido ao primeiro dos envolvidos que colaborar durante a investigação policial, antes do oferecimento da denúncia e não sendo este o líder da organização, o perdão judicial é causa extintiva de punibilidade e será apreciado na sentença, na fase processual poderá ser concedido o benefício da redução de até dois terços da pena ou substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em



fase de execução poderá ser concedido o benefício de redução da pena em metade e a progressão de regime, devendo ter a cautela que garanta a segurança do colaborador a prevenção de acordos falsos. (BORGES, 2016, p. 13).

A Lei nº 12.850/2013, traz já em seu artigo 4º, a voluntariedade como pré-requisito para que as informações prestadas pelo colaborador sejam válidas, bem como a aplicabilidade da colaboração deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e isonomia, devendo também ser considerada a necessidade da utilização de tal medida bem como o devido processo legal com contraditório e ampla defesa e individualização da pena, a não incriminação e o livre convencimento do juiz.

### 3.4 Legislações similares no mundo

A colaboração premiada vem sendo utilizada em diversos países como ferramenta eficaz para dismantlar organizações criminosas e crimes de grande complexidade, oferecendo benefícios aos colaboradores que de alguma forma forneçam informações importantes para a elucidação de fatos que, sem tais informações se tornam praticamente impossíveis de ser esclarecidos.

Na Itália, nos anos 1970, marcou-se pelos “*pentini*”<sup>14</sup> (delatores) do grupo “máfia” que recebiam penalização menor conforme Código Penal Italiano. No Sistema Norte-Americano, de acordo com a tradição calvinista, quem confessava publicamente culpa possuía uma atitude cristã. Nos Estados Unidos estabeleceu-se o “*Plan Bargaining*”, em que o Ministério Público apurava as provas e transaciona o acordo com réu, que podia ter nova identidade, alojamento, dinheiro ou outra profissão. Na Inglaterra visualizou-se o Caso Rudd (1775) com o testemunho do acusado contra comparsas em troca de impunidade. Na Alemanha, o fato do agente prestar auxílio é uma escolha do Juiz e os benefícios na pena são concedidos ainda que resultado não se consume por circunstâncias alheias a vontade. Na Colômbia percebeu-se o direito processual de emergência, voltado ao combate tráfico de drogas. (BORGES, 2016, p. 10).

A justiça negocial vem ganhando destaque mundial nos tempos atuais e gerando discussões em matéria penal em razão de sua eficácia e da legalidade das provas obtidas mediante negociação com o envolvido nos crimes. Essa colaboração tem denominação diversa e algumas particularidades em cada país, mas tem como pressuposto a colaboração de um dos autores do crime em detrimento dos demais com o objetivo de revelar as nuances de um sistema criminoso.

Na Itália, a colaboração teve início com o objetivo de dismantelar a chamada Máfia Italiana, conhecida como *patteggiamento*<sup>5</sup> ou *pentinismo*, onde pessoas ligadas à máfia passam a fornecer informações sobre a organização criminosa a qual pertenciam mediante benefícios como a redução da pena condenatória, a substituição da pena de prisão perpétua por uma pena mais branda, sendo que as informações devem ser referentes a crimes em que o colaborador atuou em concurso com a organização criminosa e tem como objetivos diminuir os efeitos do crime e impedir a prática de crimes conexos ao que foi delatado bem como a confissão da participação do delator em tais condutas. (ESTRÊLA, 2010, p. 17).

Nos Estados Unidos da América, a negociação da colaboração com o acusado é feita pelo Ministério Público através instituto denominado *plea bargaining*<sup>6</sup>, essa negociação é ampla, a acusação pode negociar a pena com o Ministério Público que tem amplos poderes na ação penal como propor a ação e conduzir as investigações policiais bem como realizar acordo de não propositura de ação e solucionar o processo. Essa negociação pode ser utilizada em qualquer processo, mesmo em caso de crime cometido por um só agente sem participação de coautores ou organização criminosa.

Também é bastante utilizada para solucionar crimes complexos praticados por organizações criminosas, oferecendo-se vantagens aos colaboradores que confessem a participação nos delitos e ofereçam informações que levem a prisão dos demais membros, essa colaboração não absolve o agente, mas oferece uma pena mais branda e exclusão de eventuais processos a que o apenado responde.

No sistema norte-americano, o instituto da *plea bargaining*, que exige a declaração de culpabilidade do agente - *guilty plea*; a *plea bargaining* é diferente da *plea of nolo contendere*, [...] a *plea bargaining* tem como subespécie o *approvalment*, que consiste na impunidade de um agente pelo testemunho dado, ou seja, pela colaboração dada; neste caso o sujeito não é sequer processado, tal como se permite agora na Lei 12.850, art. 4º, § 4º; não se pode confundir a Justiça negociada (consensuada) com a mera confissão do crime (que no sistema nacional é circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, “d”, do CP); a *plea bargaining* norte-americana se divide em *charge bargaining* (negociação sobre a imputação; troca-se uma acusação maior por uma menor, por exemplo), *sentence bargaining* (negociação sobre a pena e demais consequências do delito) e negociação mista (as duas coisas ao mesmo tempo); a *plea bargaining* existe no sistema norte-americano desde o final do século XIX; incontáveis razões levaram à sua adoção, destacando-se: o excesso de processos, amplo poder discricionário ao MP, complexidade do tribunal do júri, satisfação dos interesses dos atores processuais (excesso de trabalho com escassez de meios, pessoas e recursos, racionalização do trabalho; ganho de

---

<sup>5</sup> Acordo Judicial

<sup>6</sup> Negociação de Confissão

honorários mais rápido; evitar penas mais severas; excesso de trabalho dos defensores públicos, previsibilidade do resultado do processo, “*crime wave*” dos anos 60 nos EUA, reconhecimento da *plea bargaining* nos anos 70 pela Suprema Corte etc.); (9) dentre as razões da Justiça negociada nos EUA cabe destacar a ampla discricionariedade do MP (princípio da oportunidade extremada); assim como a ampla disponibilidade do objeto do processo pelas partes. (GOMES; SILVA, 2015, p. 165)

O sistema norte americano é o que mais utiliza a negociação como forma de resolução de conflitos, dando mais agilidade à justiça.

Na Espanha, a colaboração processual, é admitida para combater organizações que praticam crimes como terrorismo, tráfico de entorpecentes e crimes contra a saúde pública, esse instituto é conhecido pela denominação de *delincuente arrependido*<sup>7</sup> onde se exige que o agente se arrependa dos delitos e abandone o crime, confessando seus atos e evitando a consumação de atos criminosos, admitindo a colaboração tanto preventiva como repressiva, levando em conta a eficácia da colaboração para que seja considerada válida podendo ser concedidos benefícios como a exclusão da pena, sua atenuação ou remissão. (ESTRÊLA, 2010, p. 17).

Na Alemanha, é admitida a colaboração processual denominada de *Kronzeugenregelung*<sup>8</sup>, que ocorre quando o agente denuncia a organização criminosa à autoridade impedindo sua continuidade ou impede que cometa algum crime do qual tenha ciência. Tendo como benefício pela sua colaboração a dispensa da ação penal, a diminuição ou não aplicação da pena ou arquivamento de processo já iniciado, este instituto tem como objetivo maior evitar que novos crimes sejam praticados e que os envolvidos sejam capturados. (ESTRÊLA, 2010, p. 17).

Na Colômbia, a colaboração premiada é utilizada como ferramenta para combater principalmente o narcotráfico tendo como pressuposto para concessão do benefício que o agente delate seus comparsas de maneira voluntária e forneça provas eficazes para elucidar os fatos de acordo com os termos da delação. Os benefícios são concedidos mesmo que não haja confissão de seus crimes. Os benefícios oferecidos ao colaborador podem ser a diminuição da pena a concessão de liberdade provisória, substituição da pena privativa de liberdade e inclusão no programa de proteção a vítimas e testemunhas. E caso o agente confesse sua

---

<sup>7</sup> Delinquente Arrependido

<sup>8</sup> Clemência

participação nos crimes é admitida uma redução da pena em um terço. (ESTRÊLA, 2010, p. 18)

Neste capítulo viu-se que a Colaboração premiada está prevista legalmente em diversos países, cada um com procedimentos e vantagens diferentes. Esse procedimento pelo qual se oferecem vantagens ao acusado em troca de esclarecimentos a respeito dos crimes e de seus comparsas, surgiu como uma ferramenta no combate ao crime organizado, com o objetivo de tornar a justiça penal mais eficiente e os processos mais rápidos.

## **4 COLABORAÇÃO PREMIADA, VALIDADE, OBJETIVOS E FUNÇÃO NO AUXÍLIO DA PUNIBILIDADE CRIMINAL A PARTIR DA LEI Nº 12850/2013**

Nesse capítulo serão tratados os aspectos processuais da Colaboração premiada, procedimentos e requisitos para sua elaboração, as vantagens que podem ser oferecidas ao colaborador e as garantias que a lei prevê para sua segurança.

Trará também uma análise sobre a eficácia do perdão judicial do colaborador, bem como do instituto da colaboração premiada no combate ao crime organizado.

### **4.1 Procedimentos do acordo de colaboração.**

Uma das novidades trazidas pela Lei nº 12.850/2013, referentes à colaboração premiada foi estabelecer de maneira mais clara os procedimentos necessários para que a colaboração possa ser considerada válida, também esclarece as funções das partes no processo e disciplina os direitos e garantias dos colaboradores e bem como de todos os envolvidos na colaboração, inclusive eventuais atingidos assegurando a garantia dos direitos fundamentais.

Surgiu da necessidade processual de trazer mais eficiência e rapidez nas investigações.

A “delação premiada”, é denominação popular da chamada colaboração premiada instituída pela Lei nº 12.850/13, de 2 de agosto de 2013, e fruto de progressiva formalização pelos magistrados de competência criminal ao longo de vários anos no trato da criminalidade organizada, tanto na área federal quanto na justiça estadual com inspiração no direito comparado. Para esse efeito, os juízes foram elaborando conceitos e procedimentos a partir das necessidades da prática processual que permitissem a adoção de colaboração negociada entre acusação e defesa a respeito de condutas criminosas ou ilícitos penais de acentuada gravidade, praticados por organização criminosa ou através dela. Essa colaboração, como meio de obtenção de elementos de prova, tem por propósito promover a rápida apuração dos ilícitos e de modo célere a aplicação das punições correspondentes em face de condutas de difícil comprovação (DIPP, 2015, p. 11).

A negociação deve obedecer algumas regras indispensáveis para que possa surtir o efeito esperado, uma das primeiras regras a serem consideradas é a cautela, não se pode deixar de lado a noção de que o futuro colaborador é um dos autores do crime e que concordou em colaborar em troca de um benefício, portanto, não se pode considerar suas afirmações de

pronto sem verificar seus propósitos, porém, e ao mesmo tempo, deve-se levar suas declarações em consideração. Outra regra a ser observada é a corroboração, que significa que as declarações do colaborador não devem ser consideradas por si só, necessitando de outras provas que as reforcem. Nesse sentido, o artigo 4º, § 16 da Lei nº 12.850/2013 prevê: “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. (Lei nº 12.850/2013).

Por fim, uma regra importante a ser observada na negociação de delação premiada é que o acordo deve ser negociado com um dos membros de menor importância na organização criminosa e não com os líderes, pois não seria justo negociar com o líder para que esse denuncie seus subordinados, pelo contrário, deve ser negociado o acordo com os acusados de menor importância para atingir os líderes e idealizadores da organização criminosa. (MENDONÇA, 2013, p.13).

Para conseguir desmantelar uma organização criminosa deve ser observada a sua hierarquia sendo mais vantajoso negociar com os subordinados ou autores de menor importância, para que se consiga obter provas contra os chefes da quadrilha ou com estes para conseguir provas contra outros grandes criminosos.

#### **4.2 Proposta de negociação**

Conforme estabelece o art.4, §6º, a proposta de negociação para a realização do acordo de colaboração pode ser feita pelo Delegado ou por membro do Ministério Público, diretamente com o investigado e seu defensor. De acordo com a Lei nº 12.850/2013, quando o acordo é proposto pelo Delegado deve ser analisado pelo Ministério Público, que deverá se manifestar. (Lei nº 12.850/2013).

Mesmo que haja a possibilidade da proposta de colaboração ser realizada pelo Delegado de Polícia, a colaboração será considerada válida somente se houver a participação do Ministério Público por ser o titular da ação penal pública, conforme estabelece o artigo 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dessa forma, mesmo havendo a previsão legal da proposta de colaboração ser efetuada pela Polícia, este acordo não pode ser aceito sem que haja a participação efetiva do Ministério Público, pois para que o interesse da sociedade seja garantido, é necessário que a Polícia e o Ministério Público

trabalhem em conjunto, de forma coordenada, para que seja alcançada a persecução penal. Ainda, o parágrafo 6º do artigo 4º, da Lei nº 12.850/2013, impede que o Juiz participe das negociações, para que se mantenha imparcial, sem se vincular ao acordo e assim poder exercer maior controle sobre a homologação do acordo. (MENDONÇA, 2013, p.14).

Dessa forma, estabelece a Lei nº 12.850/2013 que para que o acordo seja estabelecido e considerado válido, é necessário que o Ministério Público participe das negociações, sendo estas homologadas pelo juiz que se mantém imparcial, devendo a colaboração ser voluntária, e efetuada diretamente com o investigado juntamente com seu defensor, não se pode obter informações sob coação, sob pena de as provas serem invalidadas.

O termo de acordo (art. 6º) deverá ser elaborado por escrito (a lei não indica nenhuma forma especial, usualmente escrevendo-se como um contrato) e terá de mencionar e conter, obrigatoriamente, o relato da colaboração oferecida pelo acusado, observados e demonstrados os requisitos legais essenciais de voluntariedade e efetividade com os resultados correspondentes (inciso I). Esse relato, igualmente não tem forma predeterminada, mas é inegável que será detalhado e preciso de modo a mostrar não só o atendimento das exigências da lei como as circunstâncias e condições em que se deu a colaboração. (DIPP, 2015, p. 25)

A lei não prevê a forma com que o acordo deverá ser redigido, porém prevê que nele deverão constar tudo o que foi negociado e que os requisitos legais foram observados e seguidos à risca.

Para que não haja dificuldades de se obter um acordo, deve o Ministério Público tratar o assunto com cautela, ter certeza de que as provas oferecidas pelo colaborador são importantes para o processo, de outro lado, o colaborador pode ter receio se realmente receberá os benefícios propostos e se as provas que apresentar não o prejudicarão.

Diante disso pode ser firmado um pré-acordo onde o colaborador oferece uma prévia do que pode apresentar como prova para contribuir efetivamente com as investigações tendo a garantia de que tais provas não poderão ser usadas para prejudicá-lo, bem como as provas produzidas durante o pré-acordo não poderão ser utilizadas sem que o acordo seja concretizado. Dessa forma, somente após o acordo firmado definitivamente e homologado, as provas apresentadas pelo colaborador poderão ser divulgadas. (MENDONÇA, 2013, p.15).

Essas regras estão previstas no artigo 4º, §10, da Lei nº 12.850/2013, onde prevê que “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias

produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor” (Lei nº12.850/13, 2013).

Isso significa que não sendo realizado o acordo definitivo, as provas fornecidas pelo acusado não poderão ser utilizadas para prejudica-lo, pois violam o princípio do *nemo tenetur se detegere*<sup>9</sup>. Essa regra se aplica ao pré-acordo, situação em que, caso o acordo não seja firmado, tais provas são desconsideradas, como se não existissem. De outro modo, quando o acordo é homologado e o acusado o rescinde e não cumpre o que foi acordado, nesse caso as provas apresentadas poderão ser utilizadas tanto contra o acusado como contra terceiros. (MENDONÇA, 2013, p.15).

O relato da colaboração não poderá omitir informações ou reservar para outro momento a revelação de dados existentes pois o cumprimento da proposta e a aplicação das penas, sua redução, substituição, perdão judicial ou não aplicação, têm como pressuposto o acordo homologado. Cabe mencionar, todavia, que esse termo de acordo, ante o silêncio da lei, aparentemente não se confunde com a proposta do Ministério Público (inciso II) que dá início ao incidente de colaboração premiada e em que se firmam os compromissos de parte a parte para definir os limites básicos da delação. (DIPP, 2015, 25-26).

Dessa forma, é de fundamental importância que exista uma negociação prévia entre o Ministério Público e o acusado para que se tenha conhecimento se as provas que serão apresentadas serão úteis para o processo e que serão preservadas as garantias do acusado caso o acordo final não seja efetivado.

#### **4.3 Formalização do acordo.**

Após as negociações iniciais deve-se formalizar o acordo por escrito, de acordo com o artigo 4º, §7º, e o art. 6º, da Lei nº 12.850/2013. Essa formalização é uma espécie de contrato onde se preveem os limites do acordo, trazendo maior clareza e segurança aos envolvidos.

Deve conter também o consentimento expresso do imputado assegurando que sua colaboração será feita de forma voluntária. Essa formalização garante a transparência e o

---

<sup>9</sup> Ninguém é obrigado a se autoincriminar



controle do processo pelo magistrado ao mesmo tempo que traz mais eficiência para as investigações e assegura os interesses do colaborador. (MENDONÇA, 2013, p.15).

De acordo com o artigo 6º, o termo de acordo deverá conter:

I – O relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. (Lei nº 12.850/2013).

A legislação não prevê apenas que o acordo deverá ser reduzido a termo, mas também estabelece o que deve conter nesse termo, devendo prever até mesmo a sua possível eficácia bem como suas condições para efetivação e as garantias oferecidas ao colaborador. Tudo deve estar bem especificado sob pena de perder sua validade.

[...] a descrição não pode omitir condições, circunstâncias ou elementos considerados, ou porque os dados omitidos ou não indicados perderão valor judicial ou porque não poderão ser revelados posteriormente à homologação, ao menos como revelação oriunda da delação. Além disso, as condições propostas devem ser claras e objetivas de modo a evitar incompreensões ou dúvidas que, existindo, repercutirão no juízo de homologação uma vez que vinculam todos os membros do MP que venham a atuar no caso. (DIPP, 2015, p. 30).

Estas cláusulas previstas em lei estabelecem o mínimo que o acordo deve conter, porém podem conter cláusulas adicionais que estabeleçam regras para a sua rescisão pelas partes e as consequências caso seja rescindido, bem como por quanto tempo o acordo permanecerá válido. (MENDONÇA, 2013, p.18).

Além dos direitos oferecidos ao colaborador durante as negociações, de acordo com a importância que suas declarações terão para o processo, o artigo 5º traz algumas garantias legais para que a segurança do delator esteja preservada.

Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (Lei nº12.850/2013).

Essas medidas de proteção são necessárias haja vista que nas organizações criminosas os bandidos geralmente são perigosos e podem tentar se vingar de eventuais delatores, também agem para destruir provas e para garantir a impunidade se impondo com violência sobre quem infringir suas regras de silêncio.

#### **4.4 Renúncia ao silêncio.**

A colaboração premiada gera diversas discussões doutrinárias a respeito de sua legalidade em relação aos princípios constitucionais, alguns dos princípios confrontados em relação ao instituto dizem respeito a proporcionalidade pois emprega sanções diferentes para quem comete o mesmo crime. Tais princípios, uma vez ignorados colocariam em cheque a validade da lei, pois para que cumpra seu papel, a lei tem como premissa sua constitucionalidade.

Eventual inconstitucionalidade suprimiria do ordenamento todas as benesses penais, invocando-se as garantias primordiais do acusado – individualização da pena, devido processo legal, lealdade processual, dignidade da pessoa humana – contra os seus próprios interesses. O que seria ilógico e inconcebível [...] a incompatibilidade da colaboração premiada com as exigências de um devido processo legal substancial, enquanto sinônimo de processo justo, também conduziria à inconstitucionalidade, afinal é o Estado valendo-se de um ardil para demonstrar o acerto de sua pretensão condenatória. (SANTOS, 2017, p. 78).

Porém, as garantias constitucionais são observadas desde logo pela Lei nº12.850/2013, pois estabelece que o acusado deve demonstrar seu interesse em colaborar e suas declarações não o prejudicarão caso desista, a colaboração não pode ser concebida sob coação ou qualquer outro meio que não o expressamente previsto na lei.

A proporcionalidade da pena está garantida pois ao demonstrar seu interesse em colaborar, a conduta do acusado se diferencia dos demais criminosos. O colaborador ao prestar informações sobre a organização criminosa e dos demais componentes assume um risco e deve ser tratado de maneira diferente, e receber pena diversa. Ainda, para a aplicação da pena deve ser observado o princípio da individualização da pena no qual, para aplicar a pena deve ser analisada a vida pregressa do acusado e demais condições processuais individuais. (BORGES, 2016, p. 230).

Outro ponto bastante controverso na colaboração premiada é o direito a não incriminação, uma garantia constitucional de permanecer em silêncio e não produzir provas contra si. Essa garantia seria extinta pois o colaborador deve renunciar a esse direito e prestar compromisso com a verdade. Nesse ponto a colaboração premiada sofre duras críticas por parte de alguns doutrinadores pois fere um direito constitucionalmente garantido.

O direito ao silêncio, em princípio, assegura ao colaborador o direito de não revelar fatos, circunstâncias ou ocorrências que possam implicar em autoincriminação, o que a jurisprudência tem assentado como direito constitucional pético (art. 5º, LXIII c/c art. 60, § 4º, IV CF). A dúvida é saber se no caso da colaboração premiada o afastamento do direito de permanecer calado garantido pela Constituição (sem qualquer ressalva) pode ser exigido do colaborador. (DIPP, 2015, p.45).

Sendo assim, não poderia a lei contrariar uma garantia constitucional, porém o compromisso de dizer a verdade de forma integral é uma garantia jurídica para o processo em si. De outro modo, conforme defende Eduardo Araújo da Silva, (2014, p. 57), é uma escolha do colaborador renunciar ao silêncio uma vez que sua colaboração é feita de forma voluntária, sendo que o compromisso com a verdade se torna necessário para garantir a segurança jurídica de que sua colaboração alcançará os resultados esperados.

Art. 4º. [...]

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor. (Lei nº 12.850/2013).

Ainda, a garantia da não incriminação se confirma com a possibilidade de o colaborador desistir da colaboração e se retratar, sendo que as provas produzidas até então não poderão ser utilizadas contra ele. Se observa no acordo a obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a obrigatoriedade da presença do defensor em todas as fases do processo. (BORGES, 2016, p. 240).

A colaboração premiada é também utilizada pela defesa, pois ao colaborar o acusado receberá em troca benefícios.

A opção pela colaboração premiada, sem meias palavras, é um dos caminhos que o acusado pode eleger, logo, enquanto tal, é manifestação da ampla defesa (art. 5º, LV,

da Constituição da República) – a depender das provas carreadas pelo Estado contra o acusado, a tornar a condenação mais do que visível no horizonte, a delação mostra-se estratégia capaz de minorar a punição ou, a depender do caso, até evitá-la. (SANTOS, 2017, p. 78).

Sendo a colaboração premiada uma forma de garantir agilidade ao processo e proporcionar uma efetiva resposta do Estado na solução de crimes, sendo ainda, requerida pelo acusado para obter um benefício. Ambas as partes se beneficiam dela.

Se a colaboração premiada vai ao encontro dos anseios de todos os sujeitos processuais, por mais diversas que sejam as motivações, não faz sentido aventar a inconstitucionalidade, ainda mais ante a cláusula do devido processo legal, uma vez que lhe potencializa a eficiência sensivelmente. (SANTOS, 2017, p. 79).

O que deve ser analisado é a se as declarações do colaborador terão uma contribuição efetiva para o esclarecimento dos fatos de forma que, sem a sua colaboração dificilmente o caso seria solucionado. Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade de um instituto que oferece soluções práticas e objetivas ao processo, observando os princípios constitucionais e processuais.

#### **4.5 Perdão Judicial.**

A lei prevê o perdão judicial ou redução da pena do colaborador que contribua com a elucidação dos fatos tendo como requisito para a concessão de tais benefícios que a contribuição seja efetiva e que obtenha os resultados previsto pela lei.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (Lei nº 12.850/2013).

De acordo com o parágrafo 1º do mesmo artigo, para que o benefício seja concedido devem ser observados critérios subjetivos como a personalidade do colaborador, e também critérios objetivos como a natureza do crime e suas circunstâncias, a gravidade dos fatos e sua repercussão social, bem como a eficácia da colaboração.

É imprescindível a efetividade da colaboração. De nada adiantará todo o esforço, a voluntariedade do coautor em ajudar na investigação, se essa colaboração não influenciar na identificação dos demais coautores ou partícipes, na recuperação total ou parcial do produto do crime e na localização da vítima com a sua integridade física preservada. Efetividade quer dizer que deve haver relevância nas declarações produzidas pelo acusado. Logo, guarda um nexo de causalidade com os resultados positivos produzidos na investigação criminal. Declarações sobre fatos de pouca importância, ou fatos de valores secundários para a investigação ou processo, que pouco auxiliam na elucidação do crime, não são qualificados para a concessão do benefício. (FONSECA, 2008, p.253).

A Lei nº 12.850/2013 ainda prevê que, mesmo que o perdão judicial não tenha sido requerido no acordo de colaboração, tanto o Ministério Público quanto o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial e com a devida manifestação do Ministério Público, podem requerer a qualquer tempo esse benefício ao juiz, levando em conta a relevância da colaboração. Caso o Juiz não considere a concessão do perdão judicial, devem ser aplicadas as regras previstas no artigo 28 do Código de Processo Penal, devendo o Juiz remeter os autos ou peças ao Procurador Geral que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá na concessão do benefício, nesse último caso ficará o Juiz obrigado a conceder o Perdão. (Lei nº 12.850/2013).

Para que os benefícios sejam concedidos, além de efetiva a colaboração precisa ser eficaz, deve revelar fatos novos e relevantes dos quais, sem os mesmos seria impossível desvendar o crime.

Pode acontecer de o acusado dar informações às autoridades e não se conseguir nem mesmo um vestígio do produto do crime, da vítima ou dos partícipes da ação criminosa. Somente quando houver um efetivo merecimento do co-réu delator tal benefício será concedido. Não adianta trazer ao conhecimento da Justiça a identificação de coautores e partícipes cujas práticas criminosas já se tornaram conhecidas. Apenas no caso de revelar novos fatos ou produzir novas provas o benefício seria admitido. Não poderia um criminoso confesso envolvido em criminalidade organizada pretender colaborar sem qualquer eficiência com a investigação e receber em troca o perdão judicial. Como diz o velho ditado popular: Seria dar muito em troca de nada. Deve haver a produção de alguma descoberta da verdade em si. (FONSECA, 2008, p. 254).

Assim, fica claro que os benefícios concedidos ao colaborador devem levar em conta, além da relevância das informações prestadas, critérios subjetivos como a sua influência e participação nas atividades ilícitas, bem como seu comportamento, e ainda, que a sua colaboração traga resultados efetivos para o processo.

#### **4.5 O uso da colaboração premiada como instrumento de combate ao crime.**

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, as regras de aplicação da colaboração premiada se tornaram mais claras e úteis no combate aos crimes mais complexos como os crimes praticados pelas organizações criminosas, um dos benefícios trazidos pelo instituto é proporcionar mais celeridade e eficiência ao processo trazendo também mais economia para o sistema investigativo que, sem a ajuda do colaborador, muitas vezes torna impossível solucionar o crime ou desmantelar a organização.

Logo, a colaboração premiada, quando voluntária e espontânea, deve ser respaldada pela proteção da confiança e pela segurança inerentes a todo negócio jurídico produzido pelo Estado. É pois importante instrumento na resolução de casos penais complexos, oportunizando “estímulos legais” ao infrator que renunciar às autoridades fatos que provenham de “dentro”, diminuindo substancialmente o tempo de identificação de autores e partícipes de crimes, possibilitando a real desarticulação de grandes organizações ilícitas e a consequente recuperação dos produtos originários das atividades delituosas. (SANTOS, 2017, p. 22).

Com a colaboração premiada, o sistema processual deixa de lado a intenção de punir quem praticou um crime em troca de sua ajuda para alcançar objetivos maiores como impedir que um crime seja praticado, que o seu resultado se consuma ou capturar criminosos maiores como os chefes das organizações criminosas.

A delação premiada rompe com padrões processuais históricos pelos quais a política de repressão penal, de punibilidade, de regime prisional e particularmente de relação do crime e da pena, e se apresenta como alternativa inteiramente nova ao encarceramento e às diligências caras e difíceis para o esclarecimento da criminalidade organizada. A introdução no processo penal desse tipo de negociação mediante vantagens de parte à parte transforma o processo clássico -- onde a autoridade do Estado se sobrepõe às pessoas físicas e jurídicas como a autoridade absolutamente indiscutível porque fundada em valores éticos, morais e na Constituição -- em processo de utilidade e oportunidade focado no resultado social, na velocidade e utilidade administrativa e no resultado politicamente desejável muito mais do que a composição ou reparação do ato ilícito. (DIPP, 2015, p. 64).

Com essa nova maneira de enxergar o processo penal, não mais apenas com objetivo de punição, mas como forma de combate a crimes considerados maiores e mais complexos, se abrem novas premissas e perspectivas, onde o resultado alcançado pela colaboração espontânea de um acusado com menor importância dentro da organização consegue alcançar os mandantes.

A nova lei também amplia o poder de investigação do Ministério Público, que toma por completo o poder de instaurar e conduzir as investigações, com ou sem auxílio da polícia

e sem interferência do Juiz. Cabe ainda ao Ministério Público negociar a colaboração premiada ou analisar a proposta feita pelo Delegado de Polícia em fase pré-processual, bem como apurar a gravidade, a importância e conveniência da imposição da pena, até mesmo sua exclusão ou o perdão judicial, deixar de oferecer a denúncia ou propor pena diversa. (DIPP, 2015, p. 65).

A justiça negociada significa uma mudança de paradigma na justiça processual penal, admitindo uma nova forma de obtenção de provas em que um sujeito que é acusado de cometer um crime pode obter determinadas vantagens se apresentar provas que consigam desvendar toda uma organização criminosa, ou impedir que um crime se complete ou produza resultados.

O instituto da colaboração premiada ocupa lugar de destaque no moderno espaço de consenso criado no âmbito do processo penal brasileiro, traduzindo uma nova concepção de Estado. Indiscutivelmente a colaboração premiada é instrumento útil, eficaz e necessário para a atividade persecutória Estatal, mas é fundamental evitar que o instituto acarrete (mais) déficit de garantias em nosso já desgastado sistema processual. É preciso controle, segurança e confiabilidade legítima do Estado. (SANTOS, 2017, p. 28).

A colaboração premiada é fruto de um longo processo de evolução legislativa, e para que cumpra o seu papel, que é garantir o efetivo combate ao crime organizado, é necessário estrito cumprimento de suas premissas legais e constitucionais, muitos pontos ainda necessitam de aperfeiçoamento, porém não se pode negar o avanço que ela proporciona.

Neste capítulo foram analisados os requisitos para a proposta de colaboração premiada, bem como as regras que devem ser observadas para que seja homologado pelo Juiz, as garantias legalmente previstas ao colaborador e a eficácia desse instituto para o sistema processual.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicabilidade do instituto da colaboração premiada e sua eficiência no combate ao crime organizado, bem como sua constitucionalidade devido ao fato de o delator ao prestar suas declarações, assumir sua culpa. Tema de suma importância diante da grande evolução do crime praticado pelas organizações criminosas a cada dia mais articuladas e que tomaram as manchetes dos jornais em operações investigativas.

No primeiro capítulo foram abordados os conceitos de delação e colaboração premiada e sua natureza jurídica, pois apesar de serem muito semelhantes tem algumas diferenças em sua aplicabilidade e procedimentos.

Também se viu a evolução desses institutos no direito penal brasileiro que, mesmo previstos em várias leis esparsas, somente nos últimos anos passaram a ser utilizados como uma ferramenta processual eficaz na elucidação de crimes complexos e de difícil solução como os crimes organizados onde somente os seus agentes são capazes de fornecer informações.

O segundo capítulo trouxe conceitos sobre o crime organizado como a legislação estabelece e as formas de combatê-lo. Traz também uma análise do instituto da delação premiada na legislação brasileira, sua aplicabilidade e como se dá esse processo e como a legislação internacional trata do tema.

Também, uma breve abordagem sobre a aplicação do instituto em países como na Itália, nos Estados Unidos da América, na Espanha, na Alemanha e na Colômbia.

Essa análise se torna importante pois, diante de um mundo globalizado em que a tecnologia avança a cada dia, as organizações criminosas, muitas vezes, atingem âmbito internacional, até mesmo global, como o narcotráfico e a evasão de divisas, tornando –se um problema a ser enfrentado por diversos países e quase sempre de maneira similar.

No terceiro capítulo foram tratados os aspectos processuais da Colaboração premiada, procedimentos para a elaboração do acordo, as vantagens para o colaborador bem como as garantias previstas em lei para a sua segurança.



Trouxe também uma análise sobre as vantagens concedidas ao colaborador e os requisitos necessários para sua concessão, bem como a eficácia do instituto da colaboração premiada no combate ao crime organizado.

Ao final, como resultado obteve-se que a colaboração premiada é resultado da evolução legislativa do processo penal que deixa um pouco de lado o seu caráter exclusivamente punitivo e passa a admitir um viés negocial oferecendo uma série de vantagens ao acusado que resolve colaborar com as investigações com o objetivo de conseguir provas capazes de dismantelar uma organização criminoso e ou impedir que os resultados de um crime sejam alcançados. Essa modalidade de negociação dentro do sistema processual penal é utilizada em diversos países, cada um com suas particularidades, mas com um objetivo em comum, combater o crime organizado.

Quanto à discussão gerada pela exigência de o colaborador renunciar do seu direito de permanecer em silêncio e não produzir provas em seu detrimento, o que fere uma garantia constitucional, resta evidenciado o entendimento de que renunciar ao silêncio é uma faculdade do acusado uma vez que, para a colaboração seja considerada válida, é necessário que o colaborador expresse sua voluntariedade em contribuir com as investigações, podendo desistir de sua colaboração, sendo que as provas apresentadas até então não poderão ser usadas em seu detrimento.

Quanto ao perdão judicial, a Lei nº 12.850/2013, estabelece que para que tal benefício seja concedido, é necessário analisar a relevância das declarações prestadas bem como a eficácia da colaboração para a resolução do crime, além de observar critérios subjetivos como o seu comportamento e sua participação no crime.

A Lei nº12.850/2013, trouxe esclarecimentos a respeito da tipificação do crime organizado e quais os procedimentos necessários para que se possa obter a colaboração do acusado, bem como quais as vantagens podem ser a ele oferecidas, tendo como pré-requisito para sua concessão, a eficácia da colaboração dentre outros. Com a colaboração premiada, o processo de investigação e a obtenção de provas de crimes complexos e de difícil elucidação se tornaram mais céleres e trazem mais economia e eficiência ao sistema processual penal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 47.

BRASIL, 2013. **Lei 12850/2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 20 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal, Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 27 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 27 de setembro de 2018.

BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema**. Buscalegis.ccj.ufsc.br. Acesso em 03/08/2018.

BORGES, Raissa Ferreira. **A nova Lei de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013) e o Instituto da Colaboração Premiada**. Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano I, n. 1. Itumbiara, jul-dez., 2016 Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br>. Acesso em 08/10/2018.

BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 08/2016.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CANOTILHO, J.J. Gomes ... [et al]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2038.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015. Disponível no <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>. Acesso em 20/28/2018.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro de. **A delação premiada**. De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público De Minas Gerais. 2006, vol. 10. Acesso em 15 de outubro de 2018.

GREGUI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, LONDRINA, V. 2, N. 3, P. 3-24, set/dez. 2007.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **A DELAÇÃO PREMIADA**. De Jure - Revista Jurídica Do Ministério Público De Minas Gerais. SUBSEÇÃO II – DIREITO PROCESSUAL PENAL.2008. disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br>. Acesso em: 05/10/2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 2. Ed. Salvador: jusPODIVIM, 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas 2014.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil**. In: FERNANDES, Antônio Scarance.

NETO, O. L. G. **Colaboração Premiada:** Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ, v. 8, n. 2, 2016. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

MENDONÇA, Andrei Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013).** Custos Legis, Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, 2013. Vol. 4.

LOCH, N. **Colaboração Premiada:** Trabalho de conclusão de curso em Direito – UNISUL. Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

RAVEDUTTI, L. S. G. **A Delação Premiada no Direito Brasileiro: Trabalho de conclusão de curso em Direito - UNIVERSIDADE TUIUTI.** Paraná, 2016. Disponível em: <http://tconline.utp.br>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

ESTRÊLA, William Rodrigues Gonçalves. **Delação premiada: análise de sua constitucionalidade.** Taguatinga – DF, 2010.